

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR:
IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I**

MARCOS LEITE GARCIA

CLAUDIA MARIA DA SILVA BEZERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Da Silva Bezerra, Marcos Leite Garcia. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-102-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS I

Apresentação

O I INTERNATIONAL EXPERIENCE, realizado em Perugia, Itália, entre os dias 28 e 30 de maio de 2025, teve como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”, propondo uma reflexão interdisciplinar sobre os impactos da inovação tecnológica e da transformação ecológica nas estruturas jurídicas contemporâneas.

O evento buscou promover o diálogo entre diferentes áreas do Direito e campos do conhecimento diante dos desafios globais do século XXI, reunindo pesquisadores de diversas nacionalidades em torno de uma agenda comum voltada à justiça social, à democracia participativa e à governança responsável das novas tecnologias.

Neste contexto, o Grupo de Trabalho “Constitucionalismo Transformador: impactos democráticos I” reuniu pesquisas que investigam criticamente o papel das constituições na superação de desigualdades estruturais e na promoção de modelos democráticos mais inclusivos.

As contribuições apresentadas refletem a preocupação dos autores com a efetividade dos direitos fundamentais, com a ampliação dos mecanismos de participação social e com a ressignificação do papel das instituições no enfrentamento das múltiplas formas de exclusão. Com abordagens que vão do neoconstitucionalismo latino-americano às novas dimensões do direito digital, os trabalhos reafirmam o potencial do constitucionalismo transformador como ferramenta de reconstrução democrática, justiça social e fortalecimento do Estado de Direito em tempos de crise.

No primeiro dia de apresentações, os debates centraram-se em políticas públicas, reconhecimento de direitos e práticas institucionais emancipadoras. O artigo “Violência contra a pessoa idosa e a rede de proteção em Manaus” analisou os obstáculos enfrentados pelos órgãos de proteção social diante da ausência de integração institucional e de fluxos sistematizados de atendimento, apontando soluções de governança colaborativa.

Em linha convergente, o trabalho “Relacionamentos queerplatônicos: a possibilidade de reconhecimento jurídico de famílias não convencionais” questionou a normatividade jurídica vigente e defendeu a legitimação das estruturas afetivas não hegemônicas como formas

válidas de entidade familiar, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo das desigualdades estruturais, o artigo “Equidade de gênero no Judiciário: ação afirmativa como caminho para a igualdade – análise da PEC 52/2024” discutiu a sub-representação feminina nos tribunais superiores brasileiros, destacando a importância das cotas de gênero e programas de mentoria institucional como instrumentos para romper o teto de vidro e democratizar o Poder Judiciário.

A justiça social também foi abordada na pesquisa “Direito à saúde, redemocratização e reforma sanitária: a efetivação do direito à saúde justa”, que articula os conceitos de John Rawls e Norman Daniels à trajetória histórica do direito à saúde no Brasil, com ênfase na consolidação do SUS como conquista democrática.

A juventude foi protagonista no artigo “Direito e políticas públicas de juventude: lutas, avanços e institucionalização sob a perspectiva da teoria da Constituição Transformadora”, que investigou as políticas juvenis à luz do neoconstitucionalismo emancipador e do protagonismo popular na formulação de direitos.

No mesmo eixo temático, o ensaio “Políticas públicas, transformação e democracia: diretrizes políticas e idealização de cidadania participativa” abordou a centralidade da participação popular na elaboração de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e justas, reafirmando o papel do Estado de Direito como garantidor da equidade e da dignidade humana.

As discussões também abriram espaço para reflexões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal na consolidação de um constitucionalismo identitário. O artigo “O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo identitário: entre ativismo judicial e garantias” analisou decisões paradigmáticas da Corte nos últimos 20 anos, destacando sua atuação contramajoritária em defesa de grupos minorizados e o debate contemporâneo sobre os limites do ativismo judicial.

O artigo “Eficiência na Administração Pública, emendas parlamentares e processo estrutural em tempos de emendas PIX” denunciou a fragmentação institucional provocada pela má utilização de emendas parlamentares, propondo o processo estrutural como instrumento de racionalidade técnica e justiça redistributiva.

O controle de constitucionalidade foi abordado em “Supremo Tribunal Federal e democracia: uma análise sobre o judicial review na declaração de (in)constitucionalidade de emendas constitucionais”, que investigou a legitimidade do STF na defesa das cláusulas pétreas e no equilíbrio institucional.

Encerrando o dia, o artigo “Processo estrutural e a superação da separação de poderes: a mutação constitucional provocada” apresentou uma leitura crítica sobre a rigidez do artigo 2º da Constituição de 1988, defendendo sua resignificação à luz das práticas colaborativas entre os Poderes e da necessidade de efetivação dos direitos fundamentais.

Como ponte para os debates do segundo dia, o artigo “O constitucionalismo latino-americano: análise das constituições expoentes e seu impacto nos campos social, jurídico e econômico” traçou uma síntese teórica e histórica das principais constituições progressistas da América Latina, destacando sua contribuição para a institucionalização dos direitos coletivos e a reconfiguração da ordem jurídica em favor da justiça social.

No segundo dia, os trabalhos enfatizaram os impactos das novas tecnologias sobre a democracia, a inclusão e os direitos fundamentais, além de retomarem o eixo latino-americano e decolonial do constitucionalismo.

O artigo “Quem não é visto não é lembrado: análise de audiências públicas como instrumento de participação democrática na regulação de inteligência artificial” examinou criticamente as audiências públicas realizadas no Senado Federal, ressaltando as limitações de representatividade e a importância de mecanismos institucionais mais eficazes para garantir escuta plural e inclusão nas decisões legislativas.

Na mesma linha, o trabalho “Inteligência artificial como ferramenta para a expansão do acervo de livros acessíveis no Brasil” discutiu os entraves enfrentados por pessoas com deficiência visual, propondo a IA como aliada no acesso à leitura e à cidadania.

A inovação no processo legislativo foi abordada no artigo “Poder Legislativo catarinense e inteligência artificial: inovação, regulação e democracia”, que analisou experiências no âmbito da Assembleia Legislativa de Santa Catarina quanto ao uso da IA para ampliar a eficiência institucional e a transparência.

Ainda no campo dos direitos emergentes, o estudo “Neurodireitos, transformação digital e tutela da pessoa humana no ambiente tecnológico” introduziu o debate sobre a proteção da integridade mental diante dos avanços das neurotecnologias, articulando conceitos da bioética, dos direitos da personalidade e dos desafios regulatórios.

A manipulação informacional e seus efeitos sobre a democracia foram discutidos em dois trabalhos complementares.

O artigo “Deepfakes e inteligência artificial: o crime de difamação na era digital e a regulação comparada entre Brasil e China” investigou os riscos da utilização de vídeos sintéticos para fins ilícitos, defendendo marcos normativos específicos e medidas preventivas.

Na sequência, “Inteligência artificial e democracia: o perigo da manipulação de informações” abordou o uso de algoritmos, fake news e bots na desinformação em larga escala, propondo uma governança digital baseada na transparência algorítmica, regulação e educação midiática.

Encerrando os debates, a abordagem latino-americana do constitucionalismo transformador foi retomada com o artigo “Novo constitucionalismo latino-americano e o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão”, que articulou fundamentos do neoconstitucionalismo e das teorias decoloniais na construção de um modelo jurídico voltado à erradicação da exploração laboral extrema na América Latina.

Foram apresentados 22 artigos ao longo dos dois dias de atividades, com participação de autores de diferentes níveis acadêmicos e instituições do Brasil, da América Latina e da União Europeia.

Os trabalhos refletiram a qualidade teórica, o rigor metodológico e o compromisso social dos participantes com um projeto constitucional inclusivo, emancipador e efetivo. O GT consolidou-se como espaço de fomento à pesquisa crítica, ao diálogo acadêmico e ao compromisso com a transformação democrática do Direito.

Agradecemos a todas as autoras e autores pelas valiosas contribuições, aos avaliadores pela excelência e responsabilidade no processo seletivo, e à Comissão Organizadora do CONPEDI e do I International Experience pela realização de um evento comprometido com a qualidade acadêmica, a pluralidade e o diálogo internacional.

Que este volume seja inspiração para novas agendas de pesquisa, redes de colaboração e práticas jurídicas comprometidas com a transformação da realidade.

Dra. Claudia Maria da Silva Bezerra

PPGDIR/UFMA – Universidade Federal do Maranhão

Instituto de Desenvolvimento e Aprendizagem – IDEA – São Luís/MA

Dr. Marcos Leite Garcia

Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI

UM ESTUDO ACERCA DO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE COM ENFOQUE NA REMISSÃO PRÉ-PROCESSUAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A STUDY ON THE PRINCIPLE OF OPPORTUNITY WITH A FOCUS ON PRE-PROCEDURAL REMISSION AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES

Josyane Mansano ¹
Priscila Silva Aragao ²
Valter Moura do Carmo ³

Resumo

No Brasil, o princípio da oportunidade está relacionado ao poder discricionário conferido ao Ministério Público (MP), para decidir sobre o oferecimento ou não da ação penal em determinados casos, especialmente em infrações de menor gravidade. Esse princípio contrapõe-se ao princípio da obrigatoriedade, que exige o auxílio da ação penal. É importante ressaltar que o interesse do Estado envolve tanto a defesa da sociedade diante da prática de atos infracionais quanto à proteção integral do adolescente em conflito com a lei, assegurada pela rede de proteção intersetorial existente nos municípios e pelo sistema de garantias de direitos. Pretende-se ainda apresentar algumas proposições externas à qualificação da atuação do Ministério Público na efetivação dos direitos já garantidos constitucionalmente, reafirmando o seu extremamente importante papel no sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes enquanto sujeitos em fase de desenvolvimento, dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O intuito da pesquisa está em por meio do princípio da oportunidade demonstrar quão é possível uma proteção dos direitos de adolescentes por meio da proteção intersetorial, visando a uma resposta mais efetiva para esses casos perante a sociedade e garantindo um futuro digno para estes infratores ainda em tenra idade, mas que muito cedo foram admoestados para o mundo do crime. O estudo foi desenvolvido conforme o método de abordagem dialético, bem como a técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Direitos e garantias individuais, Remissão pré-processual, Medidas socioeducativas, Menores infratores, Dignidade

Abstract/Resumen/Résumé

In Brazil, the principle of opportunity is related to the discretionary power granted to the

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade de Marília-SP. Pós-doutorado em Processo Civil. Docente na Universidade Estadual de Maringá – Pr. Advogada em Maringá-Pr. E-mail: adv@mansanoadvocacia.com.br. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4813404974125082>.

² Mestre em Direito pela Universidad de la Empresa (UDE) – Montevideú. Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília. Registradora e Tabeliã no estado do Ceará. E-mail: prisaaragao@hotmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Diretor de Relações Institucionais do CONPEDI. Endereço eletrônico: vmcarmo86@gmail.com

Public Prosecutor's Office (MP) to decide whether or not to offer criminal action in certain cases, especially in minor infractions. This principle is opposed to the principle of obligation, which requires the assistance of criminal action. It is important to emphasize that the State's interest involves both the defense of society in the face of the practice of infractions and the full protection of adolescents in conflict with the law, ensured by the intersectoral protection network existing in the municipalities and by the system of guarantees of rights. It is also intended to present some external propositions to the qualification of the performance of the Public Prosecutor's Office in the realization of the rights already guaranteed by the constitution, reaffirming its extremely important role in the system of guarantees of the rights of children and adolescents as subjects in the development phase, within the Brazilian legal system. The purpose of the research is to demonstrate through the principle of opportunity how it is possible to protect the rights of adolescents through intersectoral protection, aiming at a more effective response to these cases before society and ensuring a dignified future for these offenders at a young age, but who were very early admonished to the world of crime. The study was developed according to the dialectical approach method, as well as the technique of bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Individual rights and guarantees, Pre-procedural remission, Socio-educational measures, Juvenile offenders, Dignity

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo abordar o instituto da remissão pré-processual cumulada com medida socioeducativa em meio aberto, proposta pelo Ministério Público, previsto nos artigos 126, 127 e 128 da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O encarceramento em massa no Brasil é uma realidade. A prova disso é que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, no ano anterior o país contabilizava 852.010 pessoas vivendo sob privação de liberdade, um aumento de 2,4% em relação a 2023. Um em cada 4 presos ainda não foi julgado.

Desta população de 852.010 pessoas em privação de liberdade, 208.882 são presos provisórios e aguardam o julgamento no cárcere.

Referente aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, o Brasil possui 11.757 adolescentes em meio fechado, apresentando uma redução de 56,2% desde 2015, em especial, após o período da pandemia da Covid 19.

Nas medidas de meio aberto, o país possui um total de 101.799 adolescentes em cumprimento de medida, destes 72.763 cumprem Liberdade Assistida e 48.602 em Prestação de Serviço à Comunidade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 colocaram na agenda pública a questão do adolescente envolvido com a prática do ato infracional, e adotaram no campo da norma a premissa da doutrina da Proteção Integral representando um avanço em termos de proteção aos direitos fundamentais (à vida, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária).

O ECA representou uma ruptura com a antiga concepção do Código de Menores, preconizando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e responsabilidades.

A Resolução do CONANDA 119/2006 e a Lei Federal n. 12.594/12 conhecida como Lei do SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), trouxeram a necessária implementação em todo o território nacional dos princípios consagrados nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e para a Proteção dos Jovens com restrição de liberdade.

Além, dos princípios já consagrados na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, e no Estatuto da Criança e Adolescente, referentes

à execução das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional.

Após 24 anos da promulgação do ECA e da pouca efetividade das políticas públicas no campo do atendimento ao adolescente envolvido com a prática do ato infracional, a Lei do SINASE apresentou novas perspectivas para o alinhamento conceitual, a estruturação, qualificação e funcionamento do Sistema Socioeducativo.

Conforme o ECA nos incisos I e III do art. 88 quanto as diretrizes da Política de Atendimento a crianças e adolescentes, a municipalização e descentralização político-administrativa dos serviços ofertados devem observar a realidade de cada município.

Possibilitando com isso, a articulação e comprometimento das políticas intersetoriais (como Saúde, Educação, Assistência Social, Esporte, Cultura, Lazer, Segurança Pública), reconhecendo, a complementaridade entre elas, objetivando assegurar um atendimento que promova o desenvolvimento pessoal e social dos adolescentes, e ainda, a efetiva participação deles no desenvolvimento de sua medida.

Destarte, é de fundamental importância que toda sociedade, em especial as equipes que compõe a rede intersetorial em âmbito Estadual e Municipal, compreender o marco legal da política socioeducativa no Brasil, para a materialização do princípio da doutrina da proteção integral para garantir e qualificar o atendimento intersetorial aos adolescentes a quem se atribui a prática do ato infracional.

Importante ressaltar, dentre as várias mudanças ocorridas com a Lei 8.069/90, podemos destacar a ampliação das funções do Ministério Público, encarregando-lhe da defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, além do surgimento de um instrumento inovador, qual seja, a remissão.

Duas são as modalidades de remissão pré-processual:

- I. simples, quando embora presentes os indícios de materialidade e autoria, o Promotor de Justiça entende ser desnecessária a deflagração da ação socioeducativa;
- II. qualificada, quando cumulada com medidas socioeducativas, à exceção daquelas restritivas de liberdade (internação e semiliberdade).

Dado que o promotor de justiça não fica obrigado a oferecer representação em todos os casos que se verifique a ocorrência de ato infracional praticado por adolescente, podendo conceder a remissão desde que presentes os elementos descritos no art. 126 do ECA, tem-se

que desta forma estar-se-á aplicando o princípio da oportunidade, na permissão que é dada ao órgão incumbido da persecução, de abster-se de processar dependendo da situação.

Para a realização da pesquisa, foi utilizada a pesquisa de caráter qualitativa, na qual, possibilitou que o estudo fosse realizado através das análises de literaturas, artigos e leis com o intuito de responder aos objetivos da pesquisa.

A justificativa da escolha desse assunto se dá porque a remissão concedida pelo membro do Ministério Público constitui uma forma de exclusão do processo, correspondendo com isso, a adoção do princípio da oportunidade.

O texto se desenvolve em três tópicos. O primeiro abordará os conceitos do direito penal juvenil, medidas socioeducativas não privativa de liberdade, e por fim conceituar a remissão e seu contexto perante o princípio da oportunidade. Para tanto a pesquisa será desenvolvida conforme o método de abordagem dialético jurídico, bem como a técnica da pesquisa bibliográfica.

1. DIREITO PENAL JUVENIL

Em primeiro lugar, cumpre registrar que o Direito da Infância e Adolescência é regido pelo princípio constitucional da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal - CF¹. Destaca-se que nenhum outro dispositivo constitucional utiliza a expressão “prioridade absoluta:”

Percebe-se do texto constitucional que o adolescente, antes tratado como mero objeto, é alçado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente à condição de sujeito de direitos e, por conseguinte, sujeito processual:

A Constituição Federal de 1988 além de dispor expressamente que todos os direitos previstos para crianças e adolescentes devem ser assegurados com prioridade absoluta (art. 227) estabelece, em seu artigo 228, que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis e sujeitos às normas da legislação especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o diploma legal responsável por materializar estes comandos constitucionais, disciplinando os direitos da criança e do adolescente e consolidando diversas normativas internacionais, especialmente as Regras de Beijing (1985) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Representa importante marco legal na mudança de paradigmas destes sujeitos de direito, os quais passam a ser vistos como pessoas em desenvolvimento e, por esta razão, fazem jus à proteção e tratamento especial pelo Estado, inclusive no que tange à responsabilização infracional (NOTA TÉCNICA Nº 01/2023 – CAOPCAE. P. 1-2).

¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Desta forma, a construção jurídica da responsabilidade dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente é marcada pelo princípio da legalidade, vale ressaltar, que a aplicação da medida socioeducativa pressupõe a prática de atos típicos, ilícitos e culpáveis, segundo a legislação penal, e não simplesmente a prática de atos considerados antissociais de forma aleatória, como fazia-se sob a égide do Código de Menores.

Segundo Edmundo R. Kroger, (2009, p. 01), em 1927 foi promulgado o Código de Menores,

Lei que consagrava a doutrina da “situação irregular”, possibilitando ao Juiz a adoção de medida para que fosse restabelecida a situação de “normalidade” para criança ou adolescente. Apoiado neste princípio, juízes aplicaram medidas, sem que as crianças ou adolescentes fossem ouvidas ou estabelecida sua defesa. O Juiz era soberano, absoluto, colocando a criança ou adolescente como cidadão de segunda categoria, menor. Surgem os Comissários de Menores, executores das medidas, as carrocinhas, para conduzirem as crianças que estivessem nas ruas, os imensos “orfanatos”, onde centenas de crianças viviam intramuros. Em verdade, eram pessoas reclusas, cujo crime maior era ser pobre ou negro.

A observância ao princípio da legalidade está consagrada no artigo 40, item 2, alínea “a” da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, segundo a qual os Estados Partes devem assegurar, em especial:

Que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos.

Da mesma forma, o item 54 das Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), assim estabelece:

Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assevera em seu artigo 103² que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.”

Por sua vez, a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, reiterando as normativas convencionais e constitucionais, consagra, mais uma vez, a imperiosa necessidade de observância ao princípio da legalidade,

² Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

estabelecendo, por conseguinte, o princípio do tratamento ao menos igualitário, eis que nenhum adolescente poderá receber tratamento mais severo do que aquele que seria conferido ao adulto, em termos processuais e materiais.

O SINASE é definido como “o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (SINASE, 2006, p. 22). Assim, em sede de atribuição de conduta descrita na lei como crime ou contravenção (art. 103 ECA). O Princípio da Legalidade ou da Anterioridade da Lei Penal é pressuposto para acionamento do Sistema de Justiça da Infância e Juventude [...], de modo que não pode o adolescente ser punido na hipótese em que não o seria o adulto.

Estabelecida essa premissa e, sempre, com fundamento na Constituição Federal e nas convenções internacionais internalizadas pelo Brasil, o ECA assegura aos adolescentes aos quais se atribui a prática de atos infracionais, enquanto sujeitos processuais, todas as garantias processuais inerentes ao devido processo legal, como consectário lógico da doutrina da proteção integral.

Na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança esta preconizado no item 2, alínea “b” do artigo 40, que todo adolescente acusado da prática de ato infracional deve gozar, no mínimo, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente, enquanto não for comprovada sua culpa, conforme a lei; II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação de sua defesa; III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade e a de seus pais ou representantes legais; IV) não ser obrigada a testemunhar ou se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusações, bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade e condições. V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, de acordo com a lei; VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete, caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado; VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

Já as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, chamadas Regras de Beijing, destaca sobre os Direitos dos jovens que:

Respeitar-se-ão as garantias processuais básicas em todas as etapas do processo, como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas e a interrogá-las e o direito de apelação ante uma autoridade superior.

O ECA, por sua vez, possui um capítulo exclusivo para tratar das garantias processuais ao adolescente autor de ato infracional, assegurando no art. 110³ de que, “*nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal*”, a observância do devido processo legal, conforme destaca Digiácomo e Digiácomo, 2020, p. 225:

Nem se cogita da privação de liberdade de *crianças* acusadas da prática de ato infracional, que na forma do art. 136, inciso I deverão ser encaminhadas ao Conselho Tutelar (que não irá instaurar procedimento para apuração de ato infracional, mas sim apenas aferir a presença da “*situação de risco*” a que alude o art. 98, do ECA), que irá aplicar as *medidas de proteção* mais adequadas às suas *necessidades pedagógicas* (conforme arts. 100, *caput* e 101, incisos I a VII, do ECA) e, se for o caso, (conforme art. 136, inciso II, do ECA) também aplicará *aos pais ou responsável* as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do ECA.

E também no art. 111⁴ do ECA, a intervenção socioeducativa garante que todas as garantias do direito penal comum, como também, as previstas na Constituição Federal e no ECA, em razão do princípio da proteção integral e da peculiar condição de desenvolvimento dos adolescentes enquanto sujeitos de direitos, devem ser assegurados as mesmas garantias individuais previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE

Esta investigação limitou-se a recolher elementos de estudo somente referente as medidas não privativas de liberdade, em especial de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), por condizer com o poder discricionário conferido ao Ministério Público, entretanto, para fins de

³ Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

⁴ “São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias”:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III - defesa técnica por advogado; IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

composição do estudo a advertência e a obrigação de reparar o dano, serão a seguir conceituados:

2.1 Da Advertência

De acordo com o Código Penal Art. 115: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.” Para Digiácomo e Digiácomo (2020, p. 230), a advertência “é a única das medidas socioeducativas que pode ser executada diretamente pela autoridade judiciária”.

O ideal, no entanto, é que a advertência seja executada por *órgão técnico*, que terá melhores condições de transmitir a mensagem que a medida reclama e, assim, dar-lhe a eficácia devida.

De qualquer modo, o Juiz deve estar presente à audiência admonitória, assim como o representante do Ministério Público e os pais ou responsável pelo adolescente, devendo ser este alertado das consequências da eventual reiteração na prática de atos infracionais (“princípio da obrigatoriedade da informação”, art. 100, par. único, inciso XI, do ECA).

Além de advertir sobre as consequências que poderá surgir em caso de descumprimento de medidas que tenham sido eventualmente aplicadas cumulativamente (conforme arts. 113 c/c 99, do ECA).

Os pais ou responsável deverão ser também orientados e, se necessário, também advertidos e/ou encaminhados ao Conselho Tutelar para receber as medidas previstas no art. 129, do ECA, que se mostrarem pertinentes.

2.2 Da Obrigação de Reparar o Dano

A reparação pode se dar diretamente, através da restituição da coisa, ou pela via indireta, através da entrega de coisa equivalente ou do seu valor correspondente em dinheiro, conforme prescreve o Art. 116 ECA⁵.

Vale dizer que a Lei nº 12.594/2012 estabelece por *princípio*, em seu art. 35, incisos II e III, que se deve sempre dar preferência a “*meios de autocomposição de conflitos*” e

⁵ Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

“prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

2.3 A Prestação de Serviços à Comunidade

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS (2004) estabelece que a rede socioassistencial tem como parâmetro a oferta integrada de serviços, programas, benefícios. Entre os eixos estruturantes da PNAS, destacam-se a matricialidade sociofamiliar e a territorialização para acompanhamento da prestação de serviços à comunidade, conforme se infere do Art. 117 ECA⁶.

É a partir desse referencial que o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – MSE de PSC e LA, deve ser ofertado nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, destinados ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de violação de direitos.

Os CREAS são unidades públicas com gestão municipal e de grande capilaridade no território nacional. O atendimento ao adolescente autor de ato infracional, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, deve contemplar a sua responsabilização e a proteção social.

O Serviço é referência para o Sistema de Justiça encaminhar os adolescentes que deverão cumprir medidas socioeducativas em meio aberto.

2.4 A Liberdade Assistida Art. 118 ECA

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida - LA⁷ predispõe um conjunto de ações personalizadas, que permitem a disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados, respeitando as circunstâncias inerentes de cada adolescente.

⁶ Art. 117. (ECA) A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

⁷ Art. 118 A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O caráter pedagógico ainda predispõe a viabilização da inserção do jovem no convívio familiar e comunitário, o seu desenvolvimento escolar e a sua integração profissional.

A realização da medida depende do apoio do município que pode fornecer uma estrutura de programas a serem desenvolvidos, em lugares próximos ao adolescente, inserindo-o em sua comunidade, juntamente com a supervisão do juiz no que tange à operacionalização do regime.

O ordenamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS estabelece que os gestores da política de Assistência Social devem atuar de forma integrada com as demais políticas setoriais, o que vai ao encontro do disposto na lei do SINASE, que fundamenta o atendimento socioeducativo na articulação entre as ações que compõem a intersetorialidade, ao adotar o princípio da incompletude institucional (Caderno de Orientações Técnicas, p.11).

O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de atos infracionais.

Porém, as medidas socioeducativas, deve sempre ser realizada em conjunto com as ações e políticas públicas, que demandem uma operacionalização de medidas, proporcionando a transformação do adolescente em conflito com a lei.

A partir do contexto histórico, referente a evolução do sistema socioeducativo ao longo da história no Brasil, que, após a criação da diretriz da municipalização (Art.88 ECA)⁸ do

Art. 119 Incube ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV – apresentar relatório do caso.

⁸ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

atendimento em meio aberto, o governo municipal assume um papel de protagonista central na formulação e implementação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e também no que se refere ao atendimento socioeducativo.

Além disso, é no município que devem estar os equipamentos públicos e os serviços necessários e indispensáveis para o atendimento de suas demandas e a garantia de seu desenvolvimento.

As Secretarias Municipais de Assistência Social assumem o papel de executora da Política Pública de Assistência Social tendo princípios, diretrizes e objetivos fundamentados na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS de 1993.

De acordo com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social/2004 são funções da assistência social: a proteção social hierarquizada entre proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade; a vigilância e a defesa dos direitos socioassistenciais.

A Secretaria executa suas funções através de projetos, programas, serviços e concessão de benefícios eventuais e de prestação continuada.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, por sua vez, oferta um serviço tipificado conforme a Resolução nº 109/2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade, denominado *Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)*.

O referido serviço articula um conjunto de procedimentos especializados cujo objetivo é oportunizar o acompanhamento social e garantir que, além do caráter sancionatório, de responsabilização do adolescente, a medida socioeducativa tenha caráter pedagógico e socializante, a partir da concepção de que o adolescente é sujeito de direitos e pessoa em situação peculiar de desenvolvimento necessitando, portanto, de referência, apoio e segurança.

O público destinatário das medidas socioeducativas é composto por adolescentes de 12 a 18 anos incompletos (possivelmente extensível à jovens com até 21 anos).

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência;

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016);

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016);

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Ao receber a sentença ou remissão, o adolescente e seu familiar e/ou responsável se apresentam na unidade do CREAS e passam por um processo de atendimentos psicossociais sistematizados dos quais se resulta o Plano Individual de Atendimento – PIA, preconizado na Lei nº 12.594/2012.

O PIA deverá ser homologado pelo Ministério Público e Poder Judiciário contendo as mínimas intervenções intersetoriais previstas em lei e o plano de execução e acompanhamento a ser realizado ao longo do período estipulado, sendo encaminhados via PROJUDI relatórios informativos periódicos sobre o cumprimento da medida socioeducativa para o Poder Judiciário.

A medida predispõe um conjunto de ações personalizadas, que permitem a disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados, respeitando as circunstâncias inerentes de cada adolescente.

O caráter pedagógico ainda predispõe a viabilização da inserção do jovem no convívio familiar e comunitário, o seu desenvolvimento escolar e a sua integração profissional.

A realização da medida depende do apoio do município que deve fornecer uma estrutura de programas a serem desenvolvidos, em lugares próximos ao adolescente, inserindo-o em sua comunidade, juntamente com a supervisão do juiz no que tange à operacionalização do regime.

Deste modo, a articulação entre as políticas setoriais e a efetiva participação destas no processo de socioeducação do adolescente autor de ato infracional configura-se imprescindível, dada a priorização das medidas socioeducativas em meio aberto, em consideração “aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” expressamente contido no art. 121 do ECA⁹.

Considerando a necessidade de uma padronização nacional, para execução das medidas socioeducativas no Brasil, a lei nº 12.954/2012 tem como objetivo superar essa lacuna

⁹ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º o poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide).

normativa, por intermédio da instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, coordenado pela União, com a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O sistema em questão tem como finalidade precípua estabelecer conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que devem ser observados no processo de apuração de ato infracional, assim como quando da execução das medidas socioeducativas.

O SINASE tem como escopo a uniformidade na política de atendimento socioeducativo, no qual, representa avanços no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei, está em consonância com as bases ideológicas da proteção integral consagradas na Constituição Federal de 1988 e no ECA e, quando bem aplicada, produzirá resultados positivos na ressocialização desses adolescentes, contribuindo assim para a redução da criminalidade em nosso país.

3. Da remissão

A remissão, tal como regulada pelo ECA, pode ser dividida em duas espécies, conforme o momento em que venha a ser aplicada: a remissão pré-processual (ou extrajudicial) e a processual (ou judicial).

3.1 A remissão como proteção constitucional

O Estatuto é claro em afirmar que a atribuição exclusiva para o oferecimento da proposta de remissão pré-processual é do membro do Ministério Público, conforme os arts. 180, II,¹⁰ 201, I¹¹ e, especialmente, o art. 126¹².

Em seguimento, a remissão processual deverá ocorrer em momento posterior ao oferecimento da representação ministerial, normalmente durante a audiência de apresentação, sendo uma faculdade que pode ser exercida tanto pelo Ministério Público quanto pelo

¹⁰ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: II - conceder a remissão;

¹¹ Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

¹² Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Magistrado, até a prolação da sentença, com a obrigatoriedade da oitiva prévia do Ministério Público (arts. 186, §1º¹³ e 188¹⁴, ambos do ECA).

Também não há qualquer dúvida de que a remissão, sem qualquer cumulação de medida socioeducativa, denominada “pura” ou “simples” é passível de aplicação pelo membro do Ministério Público.

O ECA é expresso em possibilitar a aplicação de medidas socioeducativas no bojo da remissão, excetuando as medidas de semiliberdade e internação, conforme o regramento do art. 127¹⁵, nesses termos: No bojo da remissão judicial (ou processual), é larga a aplicação de medidas socioeducativas. A aplicação de remissão cumulada com medidas socioeducativas é conhecida como remissão “qualificada”.

Previsto no *caput* do artigo 126 da Lei nº 8069/90, já citado anteriormente, o instituto da remissão pré-processual, concedida pelo membro do Ministério Público, como forma de exclusão do processo, encontra sua origem no item 11 das Regras de Beijing que, consagrando o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial, assim estabelecem:

11. Remissão

11.1. Ao lidar com adolescentes, deve-se considerar, sempre que possível, não recorrer a um julgamento formal pela autoridade competente, conforme referido na regra 14.1 abaixo.

11.2 A polícia, o Ministério Público ou outras instituições que tratam de casos de adolescentes terão poderes para decidir sobre tais casos, a seu critério, sem recurso a audiências formais, de acordo com os critérios estabelecidos para o efeito no respectivo ordenamento jurídico e também em consonância com os princípios contidos nestas regras.

11.3. Qualquer remissão envolvendo encaminhamento para setores apropriados da comunidade ou outros serviços deve exigir o consentimento do (a) adolescente, ou de seu pai, mãe ou responsável, desde que tal decisão de encaminhar um caso esteja sujeita a revisão por uma autoridade competente, mediante requerimento.

11.4 A fim de facilitar a decisão discricionária de casos envolvendo adolescentes, esforços devem ser feitos para disponibilizar programas comunitários, tais como supervisão e orientação temporária, restituição e compensação das vítimas. (REGRAS DE BEIJING.2024. p.15 e 16).

O artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente, já citado anteriormente, prevê de forma expressa a possibilidade de que seja incluída na proposta de remissão, a medida

¹³ Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado. § 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

¹⁴ Art. 188. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

¹⁵ Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

socioeducativa não privativa de liberdade, com exceção da internação ou da semiliberdade, é possível se acordar em sede de remissão quaisquer das outras medidas previstas no artigo 112 do ECA¹⁶.

Como a remissão visa evitar ou abreviar o término do processo, para sua concessão não há, necessidade de apuração e/ou comprovação da autoria e da materialidade da infração, fazendo assim incidir o princípio constitucional da presunção do estado de inocência¹⁷.

Também em função disto, não existe uma limitação ao número de vezes em que a remissão pode ser concedida ao adolescente.

Vale também mencionar que os procedimentos nos quais foi concedida remissão não podem ser invocados como pretexto para imposição de medidas mais gravosas e/ou computados para fins de caracterização da “reiteração” de condutas, nos moldes do previsto no art. 122, inciso II, do ECA¹⁸. Neste sentido Sobre a *constitucionalidade da prerrogativa* do Ministério Público *ajustar* com o adolescente medidas socioeducativas em sede de remissão, vale transcrever o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 127 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA IMPOSTA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O acórdão recorrido declarou a inconstitucionalidade do artigo 127, ‘in fine’, da Lei nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por entender que não é possível cumular a remissão concedida pelo Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, com a aplicação de medida socioeducativa. 2. A medida socioeducativa foi imposta pela autoridade judicial, logo, não fere o devido processo legal. A medida de advertência tem caráter pedagógico, de orientação ao menor e em tudo se harmoniza com o escopo que inspirou o sistema instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A remissão pré-processual concedida pelo Ministério Público, antes mesmo de se iniciar o procedimento no qual seria apurada a responsabilidade, não é incompatível com a imposição de medida socioeducativa de advertência, porquanto não possui este caráter de penalidade. Ademais, a imposição de tal medida não prevalece para fins de antecedentes e não pressupõe a apuração de responsabilidade. Precedente. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF. 2ª T. R.E. nº 248018/ SP. Rel. Min. Joaquim Barbosa. J em 06/05/2008).

¹⁶ Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I – advertência; II – obrigação de reparar o dano; III – prestação de serviços à comunidade; IV – liberdade assistida; V – inserção em regime de semiliberdade; VI – internação em estabelecimento educacional; VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

¹⁷ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII – “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”;

¹⁸ Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

Por fim, sobre a possibilidade de cumulação da remissão com outras medidas socioeducativas não privativas de liberdade:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. POSSIBILIDADE. 1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. 2. Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos. 3. Não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida, pois esse instituto pode ser aplicado juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. O art. 128 do ECA o qual prevê que a "medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público". Desta forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor. 5. Ordem denegada. (STJ. 6ª T. HC nº 177.611/SP. Rel. Min. Og Fernandes. J. em 01/03/2012.

A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (art. 128 ECA),

5. A REMISSÃO E O PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

O Ministério Público detém, com exclusividade, a iniciativa processual nos procedimentos de apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes, como previsto nos artigos 180, III¹⁹ - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócioeducativa e 201, II²⁰ do ECA.

Vide art. 182, do ECA. A *fase judicial* propriamente dita do procedimento para apuração de ato infracional praticado tem início através do oferecimento (e formal recebimento) da “*representação socioeducativa*” pelo representante do Ministério Público, sempre que este entender que o caso não comporta arquivamento ou a concessão da remissão. Importante destacar que *toda ação socioeducativa* (que tem por instrumento precisamente a aludida “*representação*”) é *pública incondicionada*, seja qual for o ato infracional praticado, e seu titular *exclusivo* é o Ministério Público, não sendo assim aplicáveis, ainda que por analogia, as disposições dos arts. 100 a 106, do CP e art. 5º, inciso LIX, da CF (não havendo que se falar em “*ação socioeducativa pública condicionada*” e/ou “*ação socioeducativa privada*”, ainda que em

¹⁹ Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá: III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

²⁰ Art. 201. Compete ao Ministério Público: II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes.

caráter subsidiário). O legislador não quis deixar a decisão acerca da deflagração ou não do procedimento, em sua fase judicial, a cargo do particular (vítima ou seu representante), considerando que a realização das intervenções necessárias no sentido de promover a efetiva recuperação do adolescente é de *interesse público*, ficando aquela a cargo do Ministério Público e da Justiça da Infância e da Juventude. Importante também destacar que o oferecimento da representação socioeducativa *não é obrigatório*, desde que o representante do Ministério Público se convença de que é suficiente a concessão da remissão, cumulada ou não com medida socioeducativa não privativa de liberdade, solução esta que será sempre *preferencial* (Digiácomo; Digiácomo, 2020, p. 360).

Contudo, o promotor de justiça não fica obrigado a oferecer representação em todos os casos que se verifique a ocorrência de ato infracional praticado por adolescente, podendo conceder a remissão desde que presentes os elementos descritos no art. 126 do ECA, como já citado anteriormente.

Consiste dessa forma, o princípio da oportunidade, na permissão que é dada ao órgão incubido da persecução, de abster-se de processar dependendo da situação.

E ainda, acerca da temática, tem-se o seguinte acórdão referente ao Habeas Corpus comentado por Murillo José Digiácomo, Ildeara Amorin Digiácomo (2020, p. 272 – 273):

HABEAS CORPUS. FURTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento menorista, uma vez que prescinde de comprovação da materialidade e da autoria do ato infracional, nem implica em reconhecimento de antecedentes infracionais. 2. Não ocorre violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando a proposta oferecida pelo Ministério Público é homologada antes da oitiva do adolescente, como é o caso dos autos. 3. Não há constrangimento ilegal quando a remissão é cumulada com medida de liberdade assistida e com prestação de serviços à comunidade, pois esse instituto pode ser aplicado juntamente com outras medidas que não impliquem restrição da liberdade do menor, nos exatos termos do art. 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. O art. 128 do ECA o qual prevê que a "medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal ou do Ministério Público". Desta forma, que não se trata de medida definitiva, estando sujeita a revisões, de acordo com o comportamento do menor. 5. Ordem denegada. (STJ. 6ª T. HC nº 220901/MG. Rel. Min. OG Fernandes. J. em 01/03/2012) e PROCESSO PENAL. MENOR INFRATOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos dos artigos 126 a 128 e, 181, do ECA, compete ao Ministério Público conceder a remissão extintiva ao menor infrator, bem como requerer sua cumulação com medida socioeducativa não privativa de

liberdade, submetendo-a à homologação judicial. (TJMG. 5ª C. Crim. Ac. nº 1.0024.07.351403-6/001. Rel. Des. Pedro Vergara. J. em 02/09/2008). Dúvida alguma pode pairar, portanto, acerca da legalidade da concessão da remissão cumulada com medida socioeducativa pelo representante do Ministério Público (ainda sobre a matéria, vide comentários ao art. 180, inciso II, do ECA).”

Assim, o princípio da oportunidade surge, na seara menorista, pois o Estado interessa a defesa da sociedade quanto a prática de atos infracionais, mas também lhe importa a proteção integral do adolescente, ainda que infrator, cabendo ao representante do Ministério Público valorar a situação em cada caso.

Devendo dessa forma, examinar a conveniência do início da ação, com a valoração do momento e circunstâncias.

Neste sentido, conforme destacado por Dr. Murilo José Digiácomo, de que, Ministério Público tem legitimidade para se posicionar em relação à garantia da prerrogativa do Promotor de Justiça em conceder remissões pré-processuais qualificadas, reafirmando seu extremamente importante papel dentro do sistema de garantias e direitos de crianças e adolescentes, bem como realinhando se ao papel de um dos vetores da segurança pública.

Conclusão

A remissão pré-processual qualificada deve conter a anuência do adolescente e seu representante legal, bem como deve ser homologada judicialmente.

Com isso, o ECA instituiu a ação de retenção socioeducativa, atribuindo ao Ministério Público, a quem conferiu o critério de oportunidade, autorizando o dominus litis a transacionar em torno de medidas que não impliquem em restrições à liberdade pessoal. A remissão não se caracteriza pela imposição, mas pelo ajuste, com aceitação voluntária de medida de proteção ou socioeducativa.

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a remissão é um instituto que permite, sob determinadas condições, que o Ministério Público (e, conseqüentemente, os Promotores de Justiça) opte por não instaurar o procedimento apuratório de ato infracional.

Isso significa que, em situações nas quais se julga que não há necessidade de adotar medidas mais graves, especialmente quando o adolescente apresenta características como primariedade, colaboração com a investigação ou quando a infração se reveste de menor gravidade, a remissão pode ser aplicada como uma alternativa para evitar a formalização de um processo que possa ter conseqüências negativas para a trajetória do jovem.

A remissão, fundamentada no princípio da oportunidade, contribui para evitar que o adolescente seja rotulado como infrator, alinhada com os princípios do ECA, que priorizam a proteção integral, a educação e a reinserção social do adolescente, evitando sua criminalização.

Assim, ao optar pela remissão, o sistema busca oferecer uma resposta diferenciada que, ao invés de estigmatizar o jovem, promove ações socioeducativas que favorecem seu desenvolvimento e sua reintegração à sociedade.

É importante ressaltar que a aplicação da remissão deve observar critérios e condições específicas previstas na legislação, garantindo que a medida seja adequada à situação concreta e que o melhor interesse do adolescente seja preservado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Beijing**: regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça juvenil adotada pela resolução n.º 40/33 da assembleia geral, de 29 de novembro de 1985 conselho nacional de justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/08/regras-beijing.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de orientações técnicas**: serviço de medidas socioeducativas em meio aberto. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/caderno_MSE_0712.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2014. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

BRASIL. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política nacional de assistência social PNAS**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/pnas2004.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildéara Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. 8 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 10 fev. 2025.

Diretrizes das nações unidas para prevenção da delinquência juvenil. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/pagina/diretrizes-de-riad>. Acesso em: 29 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 31 jan. 2025.

KROGER, Edmundo. Toque de recolher: posicionamentos gerais. **Jornal à tarde**, 27 jul. 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/toque-de-recolher/posicionamentos_gerais/toque_recolher_reduzido_para_jornal.pdf. Acesso em: 03 jan. 2025.

Nota técnica nº 01/2023 – CAOPCAE. Centro de apoio operacional das promotorias de justiça da criança e do adolescente e da educação.

ONU. **Regras mínimas das nações unidas para a administração da justiça da infância e da juventude** (Regras de Beijing). Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.